



29/06/2017

Número: **0011062-59.2015.5.15.0134**

Data Autuação: **07/07/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		GERALDO ROBERTO SIMAO - ME - CNPJ: 47.743.257/0001-05	
ADVOGADO		DENIS FELIPE CREMASCO - OAB: SP217727	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
36d38ad	11/11/2016 11:29	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Leme

Processo: 0011062-59.2015.5.15.0134
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR
RÉU: GERALDO ROBERTO SIMAO - ME

Vistos etc.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO, DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTAIS E TRANSPORTE ESCOLAR ajuizou reclamação trabalhista em face de **GERALDO ROBERTO SIMÃO - ME**, postulando a antecipação de tutela para o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos; honorários de advogado e isenção de custas.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Audiência INICIAL (ID ada5ba8), oportunidade em que a reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Sustentou o descabimento total da ação, porque indevido o pagamento do adicional de periculosidade no caso dos autos. Requereu, ainda, a aplicação da pena por litigância de má-fé.

Réplica sob ID 5383fdf.

Encerrada a instrução processual, sem outras provas.

Os autos vieram conclusos para julgamento, ficando prejudicadas todas as tentativas conciliatórias.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Adicional de periculosidade instituído pela Lei 12.997/2014

Com amparo na Lei 12.997/2014, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 193 da CLT, requereu o autor o pagamento do adicional de periculosidade aos instrutores de motocicleta.

A defesa sustentou que tais profissionais dirigem as motocicletas apenas no caminho entre a reclamada e o local de aula, ida e volta, por cerca de 5 minutos cada trecho, não tendo direito ao adicional de periculosidade, com base no item 2, anexo 5, da NR-16, que diz:

Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

(...)

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, **dá-se por tempo extremamente reduzido**- destaquei.

Incontroverso, portanto, que a reclamada possui instrutores de motocicleta em seu quadro de funcionários, os quais realizam o trajeto entre a sede da ré e o local de aulas práticas, mediante a utilização da motocicleta.

Incontroverso, também, que a reclamada não efetua o pagamento do adicional de periculosidade a esses profissionais.

Pois bem.

Considerando que a reclamada alegou fato impeditivo do direito do autor, era seu o ônus de comprovar a distância entre a sua sede e o local das aulas, bem como que o tempo despendido no trajeto é extremamente reduzido, do qual não se desvencilhou.

Ademais, é de se supor ainda que, durante a jornada de 8 horas, o instrutor retorne à autoescola para entregar um aluno e buscar outro, de modo que o trajeto em motocicleta não se limita apenas a poucos minutos no início e no término da jornada.

Assim, defiro o pagamento do adicional de periculosidade, exclusivamente aos empregados da reclamada que exerçam a função de instrutor prático de motocicleta (categoria A), no importe de 30% do salário, desde a entrada em vigor da regulamentação da lei 12.997/2014, ou seja, desde 20.06.2014.

Defiro, ainda, os reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e depósitos do FGTS, a serem realizados diretamente na conta vinculada, em prazo a ser oportunamente fixado.

Caso o empregado substituído tenha rescindido o contrato de trabalho até a fase de liquidação, serão devidos também os reflexos em eventual aviso prévio e multa de 40% do FGTS, permitida a execução direta.

O adicional de periculosidade, parcela mensal, ao contrário do que postulou o autor, não reflete no descanso semanal remunerado, parcela semanal.

Também não há reflexos em horas extras - mas apenas inserção na base de cálculo das horas extras. Como não foram postuladas diferenças de horas extras, por incorreção da base de cálculo, nada há para se deferir, nesse tocante.

Por fim, deixo de deferir o pagamento do referido adicional, em caráter liminar, ante a irreversibilidade da medida e a ausência de dano iminente.

Com base no poder geral de cautela, e dados o nítido cabimento do adicional e a natureza alimentar de referida verba, fica a requerida condenada a inserir o adicional de periculosidade a partir da primeira folha de pagamento subsequente à intimação desta sentença.

O descumprimento da obrigação de fazer supra implicará multa diária de R\$100,00, em favor de cada instrutor, limitada ao valor do direito principal.

2. Critérios de liquidação

A liquidação da sentença far-se-á por simples cálculos, supridas as eventuais lacunas por estimativas médias - ficando expressamente autorizada a dedução das parcelas já quitadas, sob os mesmos títulos, desde que comprovadas nos autos até a data da presente decisão.

Correção monetária tendo como marco inicial o vencimento de cada obrigação, tal como definido em lei, assim considerado: o mês seguinte ao da prestação dos serviços, para as verbas integrantes do complexo salarial (Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho); as épocas próprias previstas na Lei 8036/90; Leis 4.090/62 e 4.749/65; artigos 145 e 477, § 6º da CLT para as parcelas de, respectivamente, FGTS, décimos terceiros salários, férias e verbas rescisórias.

Juros de mora observado o disposto na Lei nº 8.177/91; artigo 883 da CLT e Súmula nº 200 do C. TST.

Quanto à **responsabilidade previdenciária e fiscal**, compete a esta Justiça Especializada determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais e retenções cabíveis sobre as verbas contempladas nas decisões que proferir. As contribuições previdenciárias, face ao que dispõem os artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 114, VIII da Constituição Federal (com a redação conferida pela EC 45/2004). O Imposto de Renda, vez que o fato gerador emerge do seu âmbito de competência, devendo ser retido na fonte, recolhido e comprovado nos autos, a teor dos artigos 46 da Lei 8.541/96 e 28 da Lei 10.883/2003. Invocam-se ainda a Súmula 368 do TST e os Provimentos 01/96 e 03/2005, ambos da CGJT.

Os recolhimentos previdenciários, abrangidas as cotas de ambas as partes, serão calculados mês a mês (artigo 276, § 4º do Decreto 3048/99) e incidirão nas parcelas integrantes do salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91), corrigidas monetariamente, excluídos os juros de mora e multas fixadas, respeitado o teto estabelecido. Do capital corrigido deduzir-se-á previamente o valor devido à Previdência Social, acrescentando-se os juros de mora ao importe líquido apurado. O Imposto de Renda incidirá no total tributável resultante dessa operação (Decreto 3000/99, artigo 55, XIV), a contar da disponibilidade do crédito (regime de caixa). Os encargos serão deduzidos do principal, no que couber, recolhidos e comprovados nos autos pela reclamada, pena de execução ex officio da cota previdenciária (CF, 114, VIII) e comunicação aos órgãos competentes.

Declaro, para o fim previsto no artigo 832, §3º da CLT, que a parcela previdenciária incidirá nas seguintes parcelas salariais: adicional de periculosidade e reflexos décimos terceiros salários.

3. Despesas Processuais

O autor exerceu seu direito de ação sem abusos, não se encartando sua conduta às hipóteses enumeradas no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil. Rejeito o requerimento de aplicação das penas de **litigância de má-fé** previstas no artigo 81 do mesmo diploma.

Entendo que os **honorários de advogado** somente são devidos à entidade sindical quando atua como assistente, nos termos do artigo 16 da Lei 5584/70 - razão pela qual indefiro o pedido.

No que pertine ao pedido de concessão da **gratuidade de Justiça**, indefiro-o, por entender que há incompatibilidade entre o favor legal e a natureza jurídica do postulante, que está postulando em nome próprio, como substituto processual.

Com efeito, o artigo 14 da Lei 5584/70 e o artigo 790, §3º, da CLT - que regem a matéria - são claros ao conferir a benesse, no processo do trabalho, apenas àqueles que percebam salário e se qualifiquem como pessoas físicas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Vara do Trabalho de Leme-SP, nos autos da reclamação movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO, DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTAIS E TRANSPORTE ESCOLAR** em face de **GERALDO ROBERTO SIMÃO - ME**, decide julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando a requerida a **pagar adicional de periculosidade e reflexos aos seus empregados que exerçam a função de instrutor prático de motocicleta (categoria A)**; tudo nos termos da fundamentação supra, nos limites ali estabelecidos e que integra organicamente o presente dispositivo, em valores a serem ajustados em liquidação de sentença.

Com base no poder geral de cautela, fica a requerida condenada a inserir o adicional de periculosidade a partir da primeira folha de pagamento subsequente à intimação desta sentença.

O descumprimento da obrigação de fazer supra implicará multa diária de R\$100,00, em favor de cada instrutor, limitada ao valor do direito principal.

Liquidação por simples cálculos, supridas as lacunas por estimativas médias. Observem-se os critérios constantes da fundamentação em relação a correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela ré, no importe de R\$2.600,00, calculadas sobre o valor de R\$130.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se.

Mais nada.

Leme, aos 11.11.2016.

Lays Cristina De Cunto
Juíza do Trabalho Substituta